SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128655 - DF (2026/0387526-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE JESUS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA - DF038964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO ATUAL À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, à luz do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, inexistindo flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta da conduta imputada: encaminhamento de vídeo destinado à ofendida, por intermédio de terceira pessoa, no qual o agravante aparece portando arma de fogo e afirma estar a caminho para matá-la, em descumprimento de medidas protetivas previamente impostas. Tal contexto revela *periculum libertatis* atual, risco de reiteração e insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP.

3. O alegado excesso de prazo na instrução não pode ser analisado nesta sede, por ausência de apreciação pelo Tribunal a *quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61174091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cac9cfc-031e-4fd1-9352-9a6b5ec343d9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cac9cfc-031e-4fd1-9352-9a6b5ec343d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128655 - DF (2026/0387526-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE JESUS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA - DF038964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO ATUAL À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, à luz do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, inexistindo flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta da conduta imputada: encaminhamento de vídeo destinado à ofendida, por intermédio de terceira pessoa, no qual o agravante aparece portando arma de fogo e afirma estar a caminho para matá-la, em descumprimento de medidas protetivas previamente impostas. Tal contexto revela *periculum libertatis* atual, risco de reiteração e insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP.

3. O alegado excesso de prazo na instrução não pode ser analisado nesta sede, por ausência de apreciação pelo Tribunal a *quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 086c03b6-41b8-4887-bb45-e2bcfcdab34f

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ DE JESUS SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0731984-81.2026.8.07.0000).

Consta que, no contexto de medidas protetivas de urgência em situação de violência doméstica e familiar, foi decretada a prisão preventiva do agravante pelos delitos previstos no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e no art. 147, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 37/39). Na ação penal, a denúncia foi recebida e a custódia mantida (e-STJ fls. 35/36).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/15):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIADOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. MEDIDAS DIVERSAS DAPRISÃO. INADEQUAÇÃO. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*
> *I – CASO EM EXAME 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado visando a revogação da prisão preventiva.*
> *II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A controvérsia consiste em verificar a presença dos requisitos para manutenção dacustódia antecipada.*
> *III - RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Conforme art. 312 do Código de Processo Penal, são pressupostos para a decretação daprisãopreventivao fumus comissi delicti – consubstanciado na prova da materialidade delitiva, indícios suficientes da autoria e o periculum libertatis – perigo gerado pelo estado de liberdade, decorrente de risco atrelado à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Além disso, é imprescindível que esteja configurada ao menos uma das hipóteses legais previstas no art. 313 do mesmo diploma processual.*
> *4. Havendo prova de materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como legitimada a necessidade de se salvaguardar a ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta imputada, deve ser mantida a custódia cautelar.*
> *5. Sendo necessária a segregação cautelar para fins de garantia da ordem pública, nenhuma das medidas alternativas à prisão emerge capaz de cumprir satisfatoriamente o mesmo propósito, incidindo raciocínio análogo em relação ao afastamento da cautelar devido às condições pessoais da paciente.*
> *6. O argumento da desproporcionalidade daprisão cautelarem relação à pena a ser aplicada representa prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal.*
> *IV – DISPOSITIVO 7. Ordem denegada.*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* nesta Corte, visando à revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.

Documento eletrônico VDA61174292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 086c03b6-41b8-4887-bb45-e2bcfcdab34f

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o uso do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, assentando a idoneidade da fundamentação da custódia para garantia da ordem pública, a insuficiência, no caso, de medidas cautelares alternativas e a impossibilidade de exame do alegado excesso de prazo, por ausência de apreciação pelo Tribunal a *quo* (e-STJ fls. 52/59).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de concessão de tutela de urgência recursal, com efeito suspensivo ativo, em razão do risco de dano irreparável e da plausibilidade jurídica, apontando *fumus boni iuris* na ilegalidade da preventiva e *periculum in mora* na privação atual da liberdade (e-STJ fls. 67/67). Aduz a superação do óbice processual do *habeas corpus* substitutivo, com concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, e art. 647-A, parágrafo único, do CPP, ante flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 68/70). Sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas, à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP, considerando tratar-se de réu primário, com residência fixa e ocupação lícita, em delitos punidos com detenção (e-STJ fls. 71/73). Defende, ademais, a ocorrência de excesso de prazo na instrução, pois a audiência de instrução foi designada para 27/1/2027, mantendo o agravante preso desde 13/7/2026 em processo de baixa complexidade (e-STJ fls. 73/76).

Requer a concessão liminar da tutela de urgência para expedição de alvará de soltura; pugna pelo exercício de juízo de retratação para concessão da ordem; e, não sendo esse o entendimento, pleiteia o provimento do agravo pelo Colegiado para superar os óbices formais, conceder o *habeas corpus* de ofício, relaxar a prisão por excesso de prazo ou, sucessivamente, revogar a custódia com imposição de medidas do art. 319 do CPP, confirmando-se a expedição do alvará de soltura (e-STJ fls. 76/77).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (e-STJ fls. 54/55).

Documento eletrônico VDA61174292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 086c03b6-41b8-4887-bb45-e2bcfcdab34f

No mérito, quanto à alegada insuficiência da fundamentação e à desnecessidade da custódia, a decisão de primeiro grau destacou, ao decretar a prisão preventiva (e-STJ fls. 38/39):

> *Também se encontra configurado o periculum libertatis. Não se cuida de descumprimento meramente formal ou de contato destituído de conteúdo ofens. Conforme narrado, o requerido teria exibido uma arma de fogo e anunciado propósito homicida, afirmando estar a caminho para matar a ofendida.*
> *A forma concreta de execução da ameaça confere especial gravidade ao episódio.* ***A aparente disponibilidade de arma de fogo, a indicação de deslocamento imediato em direção à vítima e a explícita promessa de morte revelam risco atual e objetivamente elevado à integridade física e à vida da ofendida.***
> ***A conduta atribuída ao requerido evidencia, ademais, que as medidas protetivas anteriormente impostas não foram suficientes para conter o comportamento intimidatório. A ordem judicial que lhe vedava qualquer contato teria sido deliberadamente violada, com emprego de mensagem de conteúdo potencialmente letal.***
> *O histórico referido pelo Ministério Público reforça a contemporaneidade do risco.* ***Foram apontados registros anteriores de comportamento persecutório e abusivo de entorpecentes, agressividade reiterada e treze fatores positivos no instrumento de avaliação de risco, entre os quais ameaça com arma de fogo e descumprimento de ordem protetiva.***
> *Essas circunstâncias, apreciadas conjuntamente, indicam possibilidade concreta de escalada da violência. Não se trata de perigo abstrato extraído apenas da natureza dos delitos, mas de risco individualizado, fundado na sucessão dos acontecimentos, no modo de execução da ameaça, na alegada exibição de arma de fogo aparente ineficácia das providências judiciais anteriormente adotadas.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 18/19):

> *Segundo a denúncia, no dia 12/7/2026, o denunciado descumpriu medidas protetivas em favor de sua irmã M., e a ameaçou de morte. Embora estivesse regularmente intimado da proibição de aproximação e contato, ele encaminhou à irmã da vítima um vídeo destinado a M, no qual aprecia portando uma arma de fogo e afirmava estar a caminho para matá-la.*
> *Agindo de tal forma, o paciente utilizou terceira pessoa para transmitir a ameaça e contornar a ordem judicial, fato confirmado pelo marido da vítima, o qual relatou ter tomado conhecimento imediato do conteúdo do vídeo.*
> *Com efeito, os termos da denúncia, somados aos elementos de prova já mencionados são suficientes para demonstrar a presença do fumus comissi delicti.*
> *Periculum libertatis*
> *Lado outro, quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a segregação do paciente foi decretada devido ao risco de dano, recomendando-se a prisão como forma de garantir a ordem pública, impedir a prática de novos delitos e resguardar a integridade física e psicológica da vítima.*
> *E, ao menos neste estágio processual, não há cmo afastar total percepção acer dos fatos.*
> *O pressuposto em apreço está devidamente demonstrado pelas circunstâncias concretas da conduta, pois, mesmo ciente das medidas protetivas vigentes, o*

Documento eletrônico VDA61174292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 086c03b6-41b8-4887-bb45-e2bcfcdab34f

paciente encaminhou á vítima, por intermédio de terceira pessoa , vídeo no qual aparecia portando arma de fogo e afirmava estar a caminho para matá-la.

A decisão ora agravada examinou o tema e concluiu pela idoneidade da fundamentação, notadamente a gravidade concreta da ameaça com exibição de arma de fogo, o descumprimento deliberado de medidas protetivas e o risco de reiteração, fundamentos que, em hipóteses de violência doméstica, autorizam a medida extrema, à luz do art. 313, III, do CPP. Ainda pontuou julgados no sentido de que o reiterado descumprimento de medidas protetivas indica a insuficiência de cautelares diversas e legitima a prisão preventiva (HC n. 216.233, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/6/2022; AgRg no HC n. 730.123/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022) (e-STJ fls. 57/58).

Nessa moldura, as alegações de desproporcionalidade e suficiência das medidas alternativas não prevalecem. O conjunto fático delineado pelas instâncias ordinárias evidencia *periculum libertatis* atual e risco concreto de escalada da violência, com explícita promessa de morte e aparente disponibilidade de arma de fogo, somados ao desrespeito à ordem judicial e aos fatores de risco registrados. Em tais condições, não se revela cabível a substituição da prisão por medidas do art. 319 do CPP, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima, conforme assentado, inclusive, nos julgados citados na decisão agravada (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022) (e-STJ fl. 59).

Quanto ao excesso de prazo, a decisão agravada consignou a impossibilidade de apreciação da matéria nesta oportunidade, por ausência de deliberação pela autoridade apontada como coatora, o que configuraria indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023; HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/9/2020) (e-STJ fl. 59). No agravo, a defesa reitera o argumento, mas não aponta nem junta decisão específica do Tribunal a *quo* enfrentando o tema, razão pela qual subsiste o óbice.

De mais a mais, a via do agravo é adequada para o controle colegiado da decisão monocrática, não havendo razão para a excepcional medida antecipatória na hipótese.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 086c03b6-41b8-4887-bb45-e2bcfcdab34f

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 086c03b6-41b8-4887-bb45-e2bcfcdab34f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0387526-1

AgRg no HC 1.128.655 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07040647520268070019 07073003520268070019 07074459120268070019 07319848120268070000 7040647520268070019 7073003520268070019 7074459120268070019 7319848120268070000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA - DF038964
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ANDRE DE JESUS SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE DE JESUS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA - DF038964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:20
Código de Controle do Documento: F936892D-6168-44FF-A1F7-A3883B83C85B